



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.273, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Tipifica a exploração de táxi aéreo clandestino.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a exploração de táxi aéreo clandestino.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 261-A:

“Exploração de táxi aéreo clandestino

Art. 261-A - Explorar serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Sinistro em transporte aéreo

Parágrafo único. Se do fato resulta a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia nacional vem noticiando a existência de inúmeros casos de apreensão de aeronaves promovendo a comercialização de vôos fretados sem a indispensável homologação junto à autarquia federal competente, in casu, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Como é cediço, por se tratar de uma agência reguladora, a ANAC concebida para regular e fiscalizar o funcionamento da aviação civil, bem como a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil.

Assim, a ANAC promoveu o estabelecimento de regras para a concessão de autorização para exploração de serviço de táxi aéreo, com vistas a garantir que os altos padrões de segurança existentes, o treinamento e a atualização dos pilotos, bem como as fiscalizações de manutenção e seguro da aeronave, estejam sendo respeitados pela empresa de transporte.

Dessa maneira, o processo para aquisição de autorização para exploração do transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo é, hodiernamente, integrado pelas fases de Certificação Operacional da empresa, que compreende o registro das aeronaves a serem operadas, e, em seguida, da Outorga da Autorização para Operar.

É preciso consignar, nesse diapasão, que o táxi aéreo clandestino atua no mercado sem a devida homologação junto à aludida autarquia, sendo, pelos motivos expostos, altamente censurável tal conduta.

Logo, a exploração de serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conta com a presunção legal absoluta da existência de perigo, por se tratar de comportamento, por si só, perigoso, tornando-se despicienda a necessidade de comprovação risco verdadeiro no caso concreto.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

.....

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
